

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI No 1.145, DE 2003

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende o Autor alterar a Lei nº 5.700, de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, com o objetivo de determinar a obrigatoriedade da presença de um exemplar da Bandeira Nacional em cada sala de aula em todas as escolas do País.

A proposição apresenta ainda fórmula de juramento a ser prestado diariamente pelos alunos, antes do início da primeira aula.

Está prevista a alteração dessa fórmula por meio de concurso nacional conduzido pelos Ministérios da Educação e Cultura.

O projeto foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do voto do Deputado João Matos, com substitutivo.

No prazo regimental não foram apresentadas regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 4.756/2009, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, não há óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material do projeto de lei está incluído no dispositivo relativo à competência privativa da União, conforme o art. 22, inc. XIII, da Carta Política.

Além disso, dispõe o art. 13, § 1º, da mesma Carta, que o Bandeira Nacional é um dos símbolos da República Federativa do Brasil.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos no *caput* do art. 61 do Diploma Máximo.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois esta não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto a mérito, é louvável qualquer iniciativa voltada para incutir nos estudantes noções de cidadania.

Entendemos, ainda, que a proposta merece destaque especial, pois, incutir na classe estudantil o respeito e a

reverência pelos Símbolos Nacionais, em especial, pela Nação brasileira, é condição imprescindível para a boa orientação cívica dos alunos.

Neste sentido, propomos a aprovação do projeto na sua forma original, que torna obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula.

Dessa forma, pelas razões acima aduzidas, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.145, de 2003, nos termos da sua redação originalmente apresentada .

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2010.

**Deputado MAURO BENEVIDES**

**Relator**